

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.06.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 2 - 24

22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.992-4 GOIÁS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : RONALDO DOS REIS ARAÚJO
ADVOGADO(A/S) : GISELA MOREIRA MOYSÉS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S) : PGE-GO - LUIS HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Carmen Lucia
CÁRMEN LÚCIA - Relatora



22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.992-4 GOIÁS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : RONALDO DOS REIS ARAÚJO
ADVOGADO(A/S) : GISELA MOREIRA MOYSÉS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S) : PGE-GO - LUIS HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Em 26 de janeiro de 2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Ronaldo dos Reis Araújo contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que não haveria preterição com a nomeação de candidato em quebra da ordem classificatória decorrente de ordem judicial. É a seguinte a decisão agravada:

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta a ementa seguinte:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão agravada em que não há direito líquido e certo decorrente de preterição, quando a nomeação de candidato em quebra da ordem classificatória decorre de atendimento à decisão judicial, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a insistir na alegada preterição, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. 'É inviável agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.' (fl. 133)

O Agravante alega terem sido vulnerados os arts. 5º, caput, e 37, inc. IV, da Constituição da República, e, com fundamento no parecer do Ministério Público, sustenta:

'Embora a quebra da ordem em questão tenha partido do próprio Judiciário, quando da concessão de segurança aos alunos supracitados, a denegação não pode subsistir, visto que a isonomia de tratamento obriga não só a autoridade administrativa, mas, igualmente, e com muito mais razão, a judiciária.' (fl. 152)

2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a modificação na ordem classificatória decorreu de título executivo judicial. O Supremo Tribunal já consolidou o entendimento de que não configura preterição na ordem de classificação de candidatos a nomeação decorrente do cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: RMS 23.227, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.6.1999; AI 373.054-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 478.908, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1.2.2005; e RE 392.888-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.3.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil)" (fl. 175-176 - grifo no original).

Publicada essa decisão no DJ de 21.2.2007 (fl. 177), interpõe Ronaldo dos Reis Araújo, ora Agravante, em 26.2.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 179-186).

Alega o Agravante "O fato de existir decisão judicial que legitime a nomeação de candidatos com pior classificação, porém que se encontram nas mesmas condições fáticas e jurídicas do Agravante já implica em preterição, sobretudo, pelo flagrante tratamento desigual em situações iguais" (fl. 182) d

Afirma, também, que "A partir do momento em que candidatos que obtiveram classificação pior que a do Agravante lograram ser nomeados, ainda que por força de decisão judicial, este deve ser naturalmente convocado e nomeado" (fls. 183-184).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

22/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.992-4 GOIÁSV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

O Agravante não tem razão de direito.

A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não caracteriza preterição na ordem de classificação a nomeação de candidato decorrente de decisão judicial. Confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso Público. Nomeações com base em decisão judicial. Preterição. Inocorrência. 4. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 437.403-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5.5.2006 - grifo no original).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. O cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial não configura preterição, sempre a pressupor ato espontâneo, colocando em plano secundário a ordem de classificação" (RE 392.888-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.3.2006).

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental** *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.992-4

PROCED.: GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): RONALDO DOS REIS ARAÚJO

ADV.(A/S): GISELA MOREIRA MOYSÉS

AGDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PGE-GO - LUIS HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador